



DIREITO PENAL

DIREITO PENAL

Afrânio Faustino de Paula Filho; Ana Lúcia Carrilo de Paula Lee; Valdo Bretas Valadão. *Instituições do Direito Público e Privado*. Volume 2, 2ª ed., Rio de Janeiro, Fundação CECIERJ, 2009, aula 12, páginas 65 a 88.

DIREITO PENAL

CONCEITOS ELEMENTARES

DIREITO PENAL

O Direito Penal, ou Direito Criminal, é um ramo do Direito PÚBLICO que é composto por um conjunto de normas jurídicas que **qualificam e tipificam atitudes ou comportamento humanos** em INFRAÇÕES PENAIS, de modo a ensejar que o Estado aplique SANÇÕES PENAIS a quem cometer infrações que perturbem a ordem social.

DIREITO PENAL

Direito Penal é o complexo de leis e princípios destinados a combater a **INFRAÇÃO PENAL (o crime e a contravenção penal), mediante a imposição de **SANÇÃO PENAL** (pena ou medida de segurança).**

DIREITO PENAL

Trata-se de um complexo de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo INFRAÇÕES PENAIS e SANÇÕES correspondentes, bem como regras atinentes a sua aplicação.

DIREITO PENAL

**Infração penal é gênero do qual
são espécies:**

1) Crime ou delito.

2) Contravenção.

DIREITO PENAL

CRIME ou **DELITO** é a infração penal de **maior potencial ofensivo à sociedade** e que a lei comina pena de **RECLUSÃO** ou de **DETENÇÃO**, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

DIREITO PENAL

CONTRAVENÇÃO – a infração penal de **menor potencial ofensivo à sociedade** e a que a lei comina, isoladamente, pena de **PRISÃO SIMPLES** ou de **MULTA**, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

DIREITO PENAL

Por exemplo, o exercício ilegal de profissão regulamentada é contravenção penal, nos termos do artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688, de 1941 – Lei de Contravenções Penais; mas nos casos de exercício ilegal das profissões de médico, dentista e farmacêutico, há crime, previsto no artigo 282 do Código Penal.

**ARTIGO 47 DO DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 1941 –
LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS**

“Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa.”

ARTIGO 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 1966

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;**
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;**
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;”**

ARTIGO 76 DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 1966

“Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.”

ARTIGO 282 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

“Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.”

DIREITO PENAL

O Crime é um **fato/comportamento típico/descrito em lei.**

É, portanto, um **ato antijurídico** passível de sanções penais previstas em lei.

DIREITO PENAL

São elementos constitutivos do crime:

- 1) Conduta**
- 2) Resultado**
- 3) Nexu causal ou relação de causalidade**
- 4) Tipicidade**

DIREITO PENAL

CONDUTA: ação ou omissão que é praticada por ser humano, é um ato voluntário e consciente. É a maneira do ser humano agir em sociedade, com determinada finalidade. Depende da voluntariedade, consciência, dolo ou culpa, e ação ou omissão.

DIREITO PENAL

RESULTADO: delitos geram consequências jurídicas. Portanto, para que haja crime é necessário que o resultado/consequência da conduta esteja previsto em lei.

DIREITO PENAL

NEXO DE CAUSALIDADE: é o elo entre a conduta e o resultado pretendido pelo agente praticante da ação.

Estabelecer nexos de causalidade nada mais é do que identificar qual é a conduta que deve responder por um resultado.

DIREITO PENAL

TIPICIDADE: é a conduta e a resultado previstos em lei como crime.

Trata-se de estabelecer a ligação fato-tipo (contido na lei incriminadora), ou seja, é ligar a conduta praticada por alguém à descrição penal legal.

Se o fato se enquadra plenamente na descrição penal legal, tem-se o crime.

DIREITO PENAL

EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Há causas legais de exclusão da ilicitude. Quando o agente pratica o fato baseado em cada uma das causas legais, **não há crime.**

As causas legais de exclusão da ilicitude estão no artigo 23 do Código Penal:

DIREITO PENAL

1ª) ESTADO DE NECESSIDADE: considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

DIREITO PENAL

2ª) LEGÍTIMA DEFESA: entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (terceira pessoa).

DIREITO PENAL

3ª) CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL:
é toda obrigação direta ou indiretamente derivada de lei em sentido amplo; e se alguém age cumprindo estritamente esse dever legal, não poderá responder por crime.

DIREITO PENAL

4ª) EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO:
se o ordenamento jurídico atribui determinado direito a alguém e esse o exerce regularmente, não haverá crime, estando excluída a ilicitude da conduta.

DIREITO PENAL

TRAJETÓRIA DO CRIME: são as fases, as etapas do crime. Trata-se do caminho do crime. São elas: fase interna (cogitação) e fase externa (preparação, execução e consumação).

DIREITO PENAL

Cogitação: o agente pensa sobre as possibilidades da ação pretendida que culminará no resultado desejado.

Preparação: nesta o fase, o agente reúne meios necessários para a prática da ação cogitada.

DIREITO PENAL

Execução: momento em que o agente põe em prática as ações que foram pensadas e preparadas.

Consumação: momento em que o agente atinge seus objetivos, obtendo êxito na sua conduta: resultado. O ato atinge todas as fases previstas e se torna um ato punível penalmente.

DIREITO PENAL

Só há crime a partir da fase de EXECUÇÃO.

Isso permite inferir que a fase de cogitação e os atos meramente preparatórios NÃO são puníveis criminalmente.

DIREITO PENAL

Diz-se o crime **tentando** quando, iniciada a execução, **não se consuma** por circunstâncias **alheias à vontade** do agente.

DIREITO PENAL

Dá-se como o **exaurimento ou consumação** do crime quando atingida a consumação delitiva, o agente atinge todas as **consequências** por ele previstas, com o **alcance do resultado.**

DIREITO PENAL

**Os crimes podem ser classificados
das formas mais variadas possíveis:**

DIREITO PENAL

COMISSIVOS

(praticados mediante ação)

X

OMISSIVOS

(praticados mediante omissão)

DIREITO PENAL

CULPOSOS

(o sujeito dá causa ao resultado de forma involuntária por imprudência, negligência ou imperícia)

X

DOLOSOS

(quando o agente quer, tem a intenção, ou assume o risco de produzir o resultado)

DIREITO PENAL

PRIVILEGIADOS

(quanto o legislador agrega ao tipo fundamental circunstâncias que diminuem a pena)

X

QUALIFICADOS

(quando o legislador agrega circunstâncias à figura típica que aumentam a pena)

DIREITO PENAL

TENTADO

(iniciada a execução do crime, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente)

X

CONSUMADO

(mais do que iniciada a execução do crime pelo agente, houve a produção do RESULTADO)

DIREITO PENAL

TENTADO

(quando, iniciada a execução, não se consuma o crime por circunstâncias alheias à vontade do agente)

X

CONSUMADO

(quando a conduta do agente encontra integral correspondência com o tipo penal previsto em lei)

DIREITO PENAL

Sujeito ativo é o AGENTE que pratica o comportamento descrito no tipo penal (autor) ou concorre de qualquer forma para a infração (partícipe).

DIREITO PENAL

Portanto, o autor (executor direto) e partícipe (executor indireto) são os sujeitos ativos de um crime.

DIREITO PENAL

Se há mais de um autor, diz-se que o crime foi praticado em coautoria.

Se houver mais de um partícipe, diz-se que o crime foi praticado em coparticipação.

DIREITO PENAL

Os sujeitos passivos podem ser dois:

1º) O Estado, por ser o responsável pelo ordenamento penal e titular do *ius puniendi*.

2º) A pessoa titular do bem jurídico penalmente protegido (a vítima).

DIREITO PENAL

TERRITORIALIDADE (REGRA)

E

EXTRATERRITORIALIDADE (EXCEÇÃO)

DIREITO PENAL

**Quanto ao momento e o lugar do crime,
o Código Penal Brasileiro dispõe:**

**“Considera-se praticado o crime no
momento da ação ou omissão, ainda que
outro seja o momento do resultado”.**

DIREITO PENAL

Aos crimes cometidos em território nacional será aplicada a legislação pátria.

Além disso, o Código Penal prevê a territorialidade por extensão. Assim, crimes cometidos no estrangeiro em alguns locais são considerados extensão do território nacional:

DIREITO PENAL

Embarcações e Aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro --> onde quer que se encontrem.

Aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada --> que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

DIREITO PENAL

Além disso, é possível que alguém cometa um crime fora do território nacional e, ainda assim, responda pela lei brasileira, por força da exceção da extraterritorialidade consagrada no artigo 7º do Código Penal brasileiro.

DIREITO PENAL

Entre as hipóteses de extraterritorialidade estão os seguintes crimes:

- * Contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;**
- * Contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;**
- * De genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil.**

DIREITO PENAL



DAS PENAS

DIREITO PENAL

**As Penas estão assim previstas e divididas
no Código Penal Brasileiro:**

- PRIVATIVAS DE LIBERDADE**
- RESTRITIVAS DE DIREITOS**
- MULTA**

DIREITO PENAL

PRIVATIVAS DE LIBERDADE: são as penas que decretam a **prisão do agente**. Elas podem ser cumpridas em regime aberto, semi-aberto ou fechado.